



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**SOBRE-ENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES
REGULAÇÃO E TRATAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
PORTUGUÊS**

Beatriz Rocha Camelo Lousinha

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do

Porto , 2025



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**SOBRE-ENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES
REGULAÇÃO E TRATAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
PORTUGUÊS**

Beatriz Rocha Camelo Lousinha

Orientador: José Engrácia Antunes

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do

Porto , 2025

À minha querida tia-avó Marta Quesado (*in memoriam*), que em toda a sua existência me ensinou que o saber não ocupa lugar e que a força de vontade é capaz de derrubar quaisquer barreiras. A sua memória permanecerá viva em cada conquista.

“O futuro pertence àqueles que acreditam na beleza de seus sonhos.”

Eleanor Roosevelt

AGRADECIMENTOS

Aos meus estimados avós, Maria Rosa e António, cuja dedicação e amor incondicional me têm acompanhado desde o berço. A vossa presença e apoio constante nos momentos de alegria e adversidades têm sido essenciais na construção do meu percurso e da minha pessoa.

Aos meus pais, pelo seu inabalável compromisso com a minha formação e por caminharem ao meu lado nesta incessante busca pelos meus sonhos.

Aos meus amigos, pela amizade sincera e pelas palavras de encorajamento nos momentos de incerteza. A vossa presença tornou este percurso menos árduo e infinitamente mais enriquecedor.

Ao meu orientador, Professor Doutor José Engrácia Antunes, expresso o meu mais sincero reconhecimento pela orientação dedicada e pela disponibilidade.

RESUMO

Esta dissertação tem como principal objetivo investigar o fenómeno do sobre-endividamento dos consumidores em Portugal, a partir de uma perspetiva jurídico-social que articula conceitos fundamentais, causas estruturais e respostas normativas. Numa fase inicial, procede-se à definição das figuras do consumidor, do devedor endividado e do sobre-endividado, clarificando fronteiras entre estas e outras realidades próximas, como o incumprimento contratual e a insolvência.

Exploram-se, subseqüentemente, as causas subjacentes ao sobre-endividamento, identificando-se determinantes de natureza individual, estrutural e sistémica. Paralelamente, é analisado o papel da DECO enquanto agente de mediação e apoio extrajudicial, assumindo um papel relevante na mitigação de situações de desequilíbrio financeiro por via não contenciosa.

No plano legislativo, examina-se a evolução do quadro jurídico aplicável ao sobre-endividamento, com especial foco nas medidas preventivas e nas soluções de tratamento, incluindo mecanismos como a exoneração do passivo restante, os planos de pagamento e os regimes de reestruturação extrajudicial.

Conclui-se com uma reflexão crítica sobre a eficácia das respostas atualmente disponíveis, sublinhando a necessidade de um sistema normativo mais articulado, acessível e centrado na proteção da dignidade do consumidor em situação de vulnerabilidade económica.

Palavras-chave: consumidor, endividamento, sobre-endividamento, crédito

ABSTRACT

This dissertation seeks to undertake a comprehensive examination of the phenomenon of consumer over-indebtedness in Portugal, adopting a socio-legal perspective that interweaves foundational concepts, structural causes, and normative responses. At the outset, it delineates the figures of the consumer, the indebted debtor, and the over-indebted individual, drawing clear distinctions between these and related legal constructs, such as contractual default and insolvency.

The inquiry subsequently turns to the underlying causes of over-indebtedness, identifying determinants of an individual, structural, and systemic nature. In parallel, the role of DECO — the Portuguese consumer protection association — is scrutinised, particularly its extrajudicial intervention as a mediator in alleviating financial distress through non-contentious means.

From a legislative standpoint, the study analyses the evolution of the legal framework governing over-indebtedness, with particular emphasis on preventive mechanisms and remedial instruments. These include debt discharge procedures, structured repayment plans, and extrajudicial restructuring regimes.

The dissertation concludes with a critical reflection on the adequacy and effectiveness of the existing legal responses, underscoring the imperative for a more cohesive, accessible, and human-centred normative system that safeguards the dignity of economically vulnerable consumers.

Keywords: consumer, indebtedness, over-indebtedness, credit

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| Introdução | 11 |
| 1. O Sobre-endividamento: Considerações Primárias | 14 |
| 1.1. O Consumidor | 14 |
| 1.2. Consumidor Endividado e Sobre-endividado | 16 |
| 1.3. Sobre-endividamento e Figuras Afins: Incumprimento e Insolvência | 18 |
| 2. Causas do Sobre-endividamento | 21 |
| 3. Atuação Extrajudicial da DECO no Apoio aos Consumidores Sobre endividados | 24 |
| 3.1. A DECO | 24 |
| 3.2. A Mediação de Conflitos | 25 |
| 4. Regulação Jurídica do Sobre-endividamento em Portugal: Medidas Preventivas | 28 |
| 4.1. Central de Responsabilidade de Créditos | 29 |
| 4.2. GEOC | 30 |
| 5. Regulação Jurídica do Sobre-endividamento em Portugal: Medidas de Tratamento | 31 |
| 5.1. Evolução Legislativa | 31 |
| 5.2. Exoneração do Passivo Restante | 36 |
| 5.3. Plano de Pagamento aos Credores | 38 |
| 5.4. Prevenção e Regularização de Situações de Incumprimento nos Contratos de Crédito e Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento | 40 |
| 5.5. Sistema Público de Apoio à Conciliação do Sobre-endividamento | 43 |
| Conclusão | 45 |
| Bibliografia | 47 |

Lista de Abreviaturas

| | |
|-----------|---|
| Ac. | Acórdão |
| al. | Alínea |
| art. | Artigo |
| CC. | Código Civil |
| CIRE. | Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas |
| CRP. | Constituição da República Portuguesa |
| Cfr. | Conforme |
| DL. | Decreto Lei |
| DECO. | Associação Portuguesa de Defesa do Consumidor |
| ed. | Edição |
| GAS. | Gabinete de Apoio ao Sobre-endividado |
| GEOC. | Gabinete de Orientação ao Endividamento dos Consumidores |
| LDC. | Lei de Defesa do Consumidor |
| n.º. | Número |
| p. | Página |
| pp. | Páginas |
| PARI. | Plano de Ação para o Risco de Incumprimento |
| PEES. | Plano de Estabilização Económica e Social |
| PER. | Processo Especial de Revitalização |
| PERSI. | Procedimento Extrajudicial de Regularização de Incumprimento |
| RAL. | Resolução Alternativa de Litígios |
| SISPACSE. | Sistema Público de Apoio à Conciliação do Sobre-endividamento |

Introdução

Hodiernamente, a concessão de crédito ao consumidor configura-se, em grande medida, como a única alternativa viável para a obtenção de bens e serviços, sobretudo para aqueles economicamente mais desfavorecidos. Numa “open credit society”¹, como a portuguesa, o consumidor² usufrui do bem ou serviço de maneira imediata, diferindo, contudo, a respetiva obrigação pecuniária para momento posterior.

O crédito ao consumo reveste um carácter estruturante para a dinâmica económica, porém o seu fornecimento desmedido e, por vezes, negligente, pelas entidades financeiras, aliado à carência de informação qualificada e transparente prestada ao consumidor - figura juridicamente reconhecida como parte vulnerável na relação contratual - resulta numa das principais problemáticas sociais atuais em Portugal: o sobre-endividamento dos consumidores.

Neste cenário, o consumidor encontra-se numa situação um pouco dilemática: por um lado, a imperiosa necessidade de acesso a bens e serviços ou até mesmo a obrigação de pagar uma dívida vencida ou vincenda; por outro lado, a facilidade de obtenção de crédito, muitas vezes concedido de modo célere e desprovido de análise rigorosa, mas acompanhado de taxas de juro excessivas, encargos ocultos e cláusulas abusivas. Assim, o consumidor vê como única saída a contração de crédito nas condições unilaterais impostas pelos fornecedores de crédito.

O Banco de Portugal revelou que as famílias portuguesas mantêm a tendência para contrair novos créditos, tendo o montante global de endividamento dos particulares

¹ Expressão utilizada pelos americanos para definir uma sociedade aberta ao crédito. NUNES, Natália, *O Excessivo Endividamento do Consumidor*, in Estudos de Direito do Consumo, Volume I, p.851.

² Não existe, tanto a nível interno como internacional, um conceito uniformizado que defina consumidor; no entanto, a generalidade das Diretivas europeias que se ocupam de matérias ligadas ao direito do consumo definem consumidor como a pessoa singular que atua com fins alheios às suas atividades comerciais ou profissionais. No direito português a definição mais relevante de consumidor está prevista no artigo 2.º nº1 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho). Nos seus termos, é consumidor “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

ascendido a 159 149,51 M€ em dezembro de 2024 ³. Atualmente, o panorama revela-se análogo, com o endividamento das famílias a retomar um movimento ascendente a partir de 2020, consequência da crise provocada pela pandemia do COVID-19. Este fenómeno culminou com o endividamento a alcançar o valor máximo de 150,900 milhões de euros em 2022, num contexto marcado pela diminuição do poder de compra, agravada pelas elevadas taxas de inflação e crescente pressão sobre os orçamentos domésticos.

O consumidor, ao celebrar um contrato de crédito ⁴, grande parte das vezes, não compreende substancialmente o impacto e as repercussões financeiras que o referido vínculo obrigacional causará nas suas finanças pessoais. O estímulo desmedido ao consumo, aliado a estratégias publicitárias persuasivas e sedutoras, fomentam no consumidor um desejo compulsivo de aquisição de bens e serviços, sustentado pelo falso ideal de que o recurso ao crédito (incluindo para satisfação de despesas correntes) constitui uma solução financeira prudente.

As constantes crises económicas que emergiram no seio europeu, a pós recuperação pandémica e o seio de uma guerra na europa avizinha um futuro conturbado e instável para os consumidores e para as famílias portuguesas, desencadeando o fenómeno do sobre-endividamento dos mesmos.

Perante tudo isto, que instrumentos se encontram previstos no nosso ordenamento jurídico para prevenir e tratar o fenómeno do sobre-endividamento? Consegue a lei portuguesa dar resposta às famílias sobre endividadas?

É neste contexto que surge esta dissertação, cujo objetivo é essencialmente analisar as causas e o estado atual do sobre-endividamento, investigar os meios possíveis de sanar as

³ Inclui, para além das famílias, empresários em nome individual e instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias. Cfr. <https://bpstat.bportugal.pt/serie/12457924>

⁴ O artigo 4º do DL 133/2009 define o contrato de crédito, para efeitos do diploma, como "o contrato pelo qual um credor concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sob a forma de diferimento de pagamento, mútuo, utilização de cartão de crédito, ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante". Excluem-se, porém, dessa qualificação os contratos de prestação continuada de serviços ou de fornecimento de bens de natureza homogénea, nos quais o consumidor detenha o direito de proceder ao pagamento de forma faseada, consoante a entrega dos bens ou a prestação dos serviços se materialize. CARVALHO, Jorge Morais, *Manual do Direito do Consumo*, 4ª ed, 2017, p 344.

problemáticas emergentes deste fenómeno, bem como as medidas preventivas que podem ser adotadas.

A presente dissertação encontra-se estruturada da seguinte forma: numa primeira parte, procede-se à exposição de um conjunto de noções fundamentais relativas ao sobre-endividamento, bem como às figuras jurídicas conexas a esta temática. Seguidamente, na segunda parte, são analisadas as causas subjacentes ao fenómeno do sobre-endividamento das famílias. A terceira parte é dedicada à abordagem dos mecanismos de atuação extrajudicial, com especial enfoque no papel desempenhado pela DECO. Na quarta parte, explora-se a vertente preventiva deste fenómeno, destacando-se as medidas adotadas para mitigar os riscos associados ao sobre-endividamento. Por fim, na quinta e última parte, procede-se à análise das medidas de tratamento consagradas no ordenamento jurídico português, com vista à resolução das situações de endividamento excessivo.

1. O Sobre-endividamento: Considerações Primárias

O crédito, embora constitua um instrumento essencial para o funcionamento do sistema capitalista e para o financiamento da atividade económica, pode também colocar os consumidores em situações de vulnerabilidade. A legislação consumerista portuguesa, nomeadamente o Regime Jurídico do Crédito ao Consumo (Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho), assenta nos princípios da boa-fé⁵ e da solidariedade, procurando evitar a exclusão social do consumidor.

O sobre endividamento conduz a uma retração da cidadania e a uma situação de indignidade social, uma vez que impede o consumidor de exercer plenamente os seus direitos e deveres na vida civil. Com efeito, um consumidor onerado por um passivo excessivo vê-se privado da sua autonomia financeira, ficando sujeito a restrições que afetam a sua dignidade e autodeterminação. Este fenómeno não escolhe vítimas e pode atingir qualquer pessoa, independentemente da sua posição social, rendimentos ou profissão, razão pela qual se exige uma abordagem legislativa que garanta uma resposta eficaz e justa.⁶ Urge, então, a necessidade de tutelar o consumidor endividado, impondo a adoção de mecanismos que previnam e mitiguem os efeitos do sobre-endividamento. Para tal, convém analisar o conceito de consumidor, de consumidor endividado e sobre-endividado.

1.1. O Consumidor

O conceito de consumidor é uma construção relativamente recente no nosso ordenamento jurídico, tendo sido, em certa medida, considerado um elemento dissonante neste contexto. No entanto, a sua relevância tornou-se inegável ao longo dos tempos, exigindo

⁵ José Machado entende que os “deveres decorrentes da boa-fé podem ser categorizados em deveres de informação, esclarecimento, lealdade e cooperação”. MACHADO, José Gonçalves, *Manual de Contratos Cíveis*, 2025, p. 27.

⁶ Sobre as consequências do endividamento e repercussões na esfera jurídica dos consumidores, cfr. FROTA, Mário, “Crise Financeira e Direito ao Consumo”, 2015 in *Revista Julgar*

uma proteção jurídica específica face à assimetria entre consumidores e fornecedores. A relevância deste novo setor legislativo, reforçada pela sua previsão constitucional (art.º 60 CRP) é tamanha que o impacto potencial sobre a estrutura do sistema jurídico-comercial e até do direito patrimonial privado ainda está por ser plenamente avaliado.⁷ A partir deste marco, o domínio regulatório anteriormente exclusivo das empresas e de seus interesses, sustentado por uma ordem jurídico-econômica fundada nos princípios da autonomia privada, da propriedade e da livre iniciativa (art.º 405, nº 1, do Código Civil), cede espaço à ascensão da figura do consumidor e à proteção dos seus direitos, deslocando o foco da produção e circulação de bens para a tutela de interesses individuais.⁸

Nos termos do artigo 2.º da Lei de Defesa do Consumidor, define-se como consumidor qualquer sujeito a quem sejam disponibilizados bens, prestados serviços ou transmitidos direitos, desde que destinados a um uso não profissional, por parte de uma entidade que exerça, a título habitual e com intuito lucrativo, uma atividade económica. No âmbito desta qualificação, a figura do consumidor pode abranger tanto pessoas singulares quanto coletivas. Contudo, a orientação prevalecente no panorama jurídico europeu tende a restringir tal conceito à pessoa singular, abordagem que tem sido objeto de críticas doutrinárias.⁹

De forma tradicional, o conceito jurídico de consumidor é compreendido por meio de três elementos fundamentais: o elemento subjetivo, que abarca qualquer pessoa que entre em negociações com uma entidade profissional, sendo considerado, portanto, a parte mais vulnerável da relação; o elemento objetivo, que restringe a definição de consumidor ao uso de bens e serviços; e o elemento teleológico, que orienta a finalidade desses bens e serviços para o uso pessoal e privado do consumidor, afastando-os de qualquer propósito ligado à atividade profissional deste.¹⁰

A definição legal portuguesa enquadra-se, então, numa lógica protetiva, garantindo que os consumidores, enquanto parte vulnerável, possam beneficiar de um regime jurídico específico que corrija os desequilíbrios estruturais do mercado. Ou seja, “o conceito de

⁷ LEITÃO, Adelaide Menezes, *Direito do Consumo*, 2023, p. 122.

⁸ ANTUNES, José Engrácia, *Direito do Consumo*, 2ªed, 2024, p.57.

⁹ MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português, II*, p. 505-528.

¹⁰ Alguns autores acrescentam ainda o elemento da racionalidade, que impõe que a parte contratante seja um profissional, isto é, uma pessoa que exerça, de forma contínua e com finalidade lucrativa, uma atividade económica, excluindo-se, assim, as relações entre particulares. DAVID FALCÃO, *Lições de Direito do Consumo*, 4ªed, 2023, p. 24.

consumidor assenta numa lógica funcional de tutela da parte contratual mais fraca, sendo determinante a afetação do bem ou serviço a um uso não profissional”¹¹.

Não obstante, o conceito de consumidor persiste como uma problemática contínua no âmbito do direito do consumo. A noção de consumidor revela-se como um conceito multifacetado e ambíguo, sendo, por vezes, uma noção indeterminada que escapa a qualquer tentativa de definição precisa. Tal característica torna patente a sua natureza heterogênea, cuja estrutura e alcance variam conforme as matérias reguladas, refletindo a sua fluidez e a adaptabilidade às diversas dimensões do ordenamento jurídico.¹²

1.2. Consumidor Endividado e Sobre-endividado

Tendo por base o conceito de consumidor, impõe-se, doravante, proceder à distinção entre as figuras do consumidor endividado e do consumidor sobre-endividado. Tal distinção revela-se essencial, não só para a compreensão do quadro jurídico-protetivo aplicável, mas também para assegurar a efetivação dos direitos fundamentais do consumidor, nomeadamente a sua dignidade e a preservação de um mínimo existencial, princípios estruturantes do ordenamento jurídico português em matéria de Direito do Consumo. O endividamento pode ser entendido como o saldo devedor de um agregado familiar, resultante da contração de responsabilidades financeiras, sejam estas oriundas de um único crédito ou de múltiplas obrigações.¹³ O endividamento não pode ser automaticamente associado a dificuldades no pagamento das obrigações financeiras. Sempre que uma família recorre ao crédito para adquirir um bem ou suportar uma determinada despesa, está a assumir uma dívida.¹⁴ No entanto, a forma como esse endividamento evolui depende essencialmente da situação financeira do agregado familiar. O crédito, quando gerido de forma equilibrada, constitui um instrumento legítimo e necessário para melhorar as condições de vida dos consumidores. Assim sendo, o endividamento é uma realidade inerente à vida económica das famílias, mas torna-se problemático quando ultrapassa a capacidade de cumprimento do devedor,

¹¹ ANTUNES, José Engrácia, *Direito do Consumo*, 2ªed, 2024, pp. 77-79.

¹² OLIVEIRA, Fernando Batista, *O conceito de consumidor*, p 481.

¹³ fenómeno que Jorge Morais Carvalho designa como “*multiendividamento*”, CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito do Consumo*, 4ªed, 2017, pp. 357-358.

¹⁴ NUNES, Natália, *O Excessivo Endividamento do Consumidor*, in Estudos de Direito do Consumo, Volume I, p.854.

originando o risco de sobre-endividamento¹⁵. Quanto a este termo "sobre-endividamento", é até ousado tentar definir este conceito, visto que em Portugal, não existe ainda um diploma específico que defina de forma taxativa este conceito ou que atribua efeitos jurídicos diretos a este termo, apesar deste se encontrar presente em diversas esferas do debate público e institucional. Trata-se de um neologismo que emergiu nas últimas duas décadas, especialmente nos países de tradição civilística, como os da Europa continental, como resultado do aumento exponencial do endividamento dos consumidores, correlacionado à expansão do crédito ao consumo e à habitação¹⁶. Este fenómeno reflete, em grande medida, as transformações nos padrões de consumo e de acesso ao crédito, configurando uma realidade económica complexa que exige novas abordagens jurídicas para a sua gestão. O direito tem-se deparado com a necessidade de adaptar os seus instrumentos à realidade do endividamento excessivo, sendo o sobre-endividamento uma problemática que exige uma intervenção equilibrada, capaz de proteger tanto os interesses dos credores quanto a viabilidade económica dos devedores.

A sustentabilidade do endividamento está diretamente relacionada com a capacidade financeira do consumidor, nomeadamente com a sua taxa de esforço¹⁷, ou seja, a proporção dos rendimentos destinada ao cumprimento das obrigações de crédito.

Por essa razão, o regime jurídico português procura equilibrar o acesso ao crédito com mecanismos de proteção do consumidor, nomeadamente através do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que estabelece regras para o crédito ao consumo¹⁸, e do Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2022, que impõe limites à taxa de esforço para prevenir situações de sobre-endividamento.

O fenómeno do endividamento, embora social e economicamente inevitável - e, em muitos casos, até desejável para fomentar o acesso ao consumo e ao crédito - revela-se

¹⁵ ANTUNES, José Engrácia, *Direito do Consumo*, 2ªed, 2024, p. 162.

¹⁶ FRADE, Catarina (2007) – *A Regulação do Sobre-endividamento – Estudo Geral*, Tese de doutoramento em Economia. Coimbra, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, p.73.

¹⁷ A taxa de esforço corresponde à percentagem do rendimento do agregado familiar alocada ao pagamento de produtos de crédito. É calculada através da divisão do valor dos encargos financeiros pelo rendimento líquido total do agregado, cfr. <https://www.abanca.pt/pt/radar/taxa-de-esforco/>

¹⁸ O financiador encontra-se, atualmente, vinculado, por imperativo legal, ao cumprimento de dois deveres fundamentais: o dever de assistência ao consumidor, conforme preceituado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, e o dever de avaliação da solvabilidade do mutuário, nos termos do artigo 10.º do mesmo diploma.

potencialmente devastador quando não gerido de forma consciente e equilibrada pelo consumidor.

O sobre-endividamento, por sua vez, apresenta-se como uma realidade ainda mais gravosa. É caracterizado, em consonância com o artigo 222.º-A do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), pela impossibilidade global e duradoura do devedor em satisfazer as suas obrigações vencidas e vincendas, com recurso ao seu rendimento presente e previsível, bem como ao seu património disponível.

Distingue-se, assim, o consumidor meramente endividado - aquele que, apesar de ter os seus rendimentos comprometidos por encargos financeiros, mantém capacidade de solvência e honra os seus compromissos - do consumidor sobre-endividado, que, mesmo alienando o seu património, se encontra estruturalmente incapaz de cumprir com as suas obrigações. Esta distinção não deve ser analisada apenas como uma questão económica individual, mas também como uma problemática social que exige mecanismos de reequilíbrio e proteção do devedor não culposos.¹⁹

1.3. Sobre-endividamento e Figuras Afins: Incumprimento e Insolvência

A problemática do sobre-endividamento é frequentemente confundida com outros conceitos jurídicos. No entanto, para uma correta compreensão deste fenómeno, importa distinguir entre incumprimento e insolvência, uma vez que cada um destes conceitos apresenta contornos próprios e consequências jurídicas distintas.

O risco inerente ao crédito consiste no não cumprimento de uma ou mais obrigações pecuniárias por parte do devedor. Neste sentido, existem duas modalidades de

¹⁹ Alguma doutrina reconhece diferentes tipos de endividamento: Endividamento ativo: ocorre quando o consumidor decide contrair crédito para financiar despesas específicas, como a aquisição de um bem ou serviço. Endividamento passivo: resulta da acumulação involuntária de dívidas, muitas vezes associadas a situações inesperadas, como desemprego ou doença. NUNES, Natália, *O Excessivo Endividamento do Consumidor*, in Estudos de Direito do Consumo, Volume I, p.861

incumprimento: o “incumprimento acidental”, que ocorre quando o devedor se encontra impossibilitado de honrar a sua dívida, e o “incumprimento estratégico”, no qual o devedor, apesar de possuir capacidade financeira para cumprir, decide deliberadamente não pagar²⁰. Estes dois tipos de incumprimento são subjacentes a causas explicativas distintas. No primeiro caso, o incumprimento resulta da falência do projeto do devedor, que poderá ter sido ocasionada por fatores como incompetência, má sorte, gestão deficiente ou uma combinação de todos estes elementos. No segundo caso, o devedor opta pelo incumprimento, uma vez que os benefícios que auferiria dessa conduta superam os custos potenciais relacionados com as sanções previstas.²¹ Tais custos estão intrinsecamente ligados ao funcionamento do mercado de crédito, particularmente no que respeita à sua regulação jurídica e à atuação dos tribunais.

O sobre-endividamento refere-se aos casos em que o devedor não possui meios para cumprir as suas obrigações, seja por incapacidade ou impossibilidade de pagamento, enquanto o incumprimento abarca os casos em que o devedor não paga, independentemente da razão que subjaz a tal conduta. Assim, alguns devedores em situação de incumprimento encontram-se, concomitantemente, sobre-endividados.

Falar de sobre-endividamento é, pois, abordar situações em que o devedor se encontra impossibilitado de cumprir o conjunto das suas obrigações financeiras, ou quando se verifica uma ameaça séria e iminente de que não o conseguirá fazer quando essas obrigações se tornarem exigíveis. Embora, por vezes, se empreguem o termo insolvência como sinónimo, importa sublinhar que este é um conceito rigorosamente jurídico, com enquadramento específico no CIRE, ao passo que o sobre-endividamento pode ser analisado numa perspetiva não só jurídica, mas também social e económica.²².

Por intermédio do Decreto-Lei n.º 52/2004, de 18 de março, procedeu-se à aprovação do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, doravante designado por CIRE. Este diploma legal, revestido de natureza inovadora, operou uma reforma substancial no

²⁰ FRADE, Catarina (2007) – *A Regulação do Sobre-endividamento – Estudo Geral*, Tese de doutoramento em Economia. Coimbra, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, p.69

²¹ Verifica-se o não cumprimento quando ocorre a não realização da prestação devida, ou quando a sua realização não corresponde adequadamente à satisfação do interesse do credor. Abrange as situações em que o devedor falta ao cumprimento, mas também as situações em que ele impossibilita culposamente a prestação, nos termos dos artigos 798.º e ss. e 801.º e ss. do Código Civil. Cfr., <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/nao-cumprimentoimpossibilidade-parcial>

²² FRADE, Catarina (2007) – *A Regulação do Sobre-endividamento – Estudo Geral*, Tese de doutoramento em Economia. Coimbra, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, p.72

regime jurídico da insolvência²³, consagrando uma nova arquitetura normativa destinada a regular, de forma sistematizada e eficiente, os processos de insolvência e de reestruturação empresarial no ordenamento jurídico português. No preâmbulo do CIRE, destaca-se a conjugação inovadora²⁴ entre o princípio fundamental da proteção dos credores e a possibilidade de os devedores singulares insolventes se verem livres de parte das suas dívidas, proporcionando-lhes, assim, uma oportunidade de reabilitação económica²⁵. O direito português, portanto, reflete uma abordagem equilibrada entre a necessidade de satisfação dos credores e a preservação da dignidade do devedor, promovendo uma solução que visa o recomeço e a reintegração do insolvente na vida económica, como aprofundaremos mais adiante.

O sobre-endividamento trata-se de uma problemática que, embora não tenha, em si mesma, um reconhecimento jurídico expresso, encontra expressão significativa no discurso político, nas investigações científicas e na análise económica, sendo um fenómeno de crescente importância no contexto contemporâneo. A sua relevância pode ser observada nos discursos proferidos pelos deputados na Assembleia da República, nas investigações promovidas pelo Observatório do Endividamento dos Consumidores, bem como nas plataformas e documentos institucionais de entidades como o Banco de Portugal, a DECO, a ASFAC e diversas organizações de solidariedade social. Estas entidades têm vindo a alertar para os riscos do sobre-endividamento e a promover uma maior sensibilização para a necessidade de uma intervenção tanto ao nível da educação

²³ O conceito de insolvência no direito português surgiu já numa fase tardia, sendo que, em 1935, o Código de Falências passou a regular um procedimento específico para os não comerciantes. Neste contexto, coexistiam dois conceitos distintos: de um lado, a falência, enquanto instituto jurídico dirigido a comerciantes e sociedades comerciais; de outro, a insolvência, que se aplicava aos não comerciantes e às sociedades civis. No entanto, em 2004, com a publicação do CIRE, houve uma mudança substancial, uma vez que o legislador passou a adotar uma terminologia mais inclusiva, utilizando os termos “insolvência” e “insolventes”.

²⁴ O carácter inovador do referido diploma encontra fundamento, como decorre do ponto 45 do preâmbulo do CIRE, na consagração de um regime jurídico orientado para a tutela dos interesses da pessoa singular insolvente, visando proporcionar-lhe mecanismos de superação da situação de incumprimento generalizado das suas obrigações, bem como a possibilidade de reabilitação económica e reintegração plena na vida económica e social.

²⁵ É aquilo a que se chama “fresh start”, que é no fundo, uma verdadeira segunda oportunidade para o devedor recomeçar a sua vida económica, assunto que será explorado mais adiante. SERRA, Catarina, *O regime Português da Insolvência*, 5ªed, 2012, p.154.

financeira como no plano jurídico e regulatório, a fim de mitigar os impactos negativos desta problemática na sociedade portuguesa.²⁶

2. Causas do Sobre-endividamento

Enquanto fenómeno de risco socioeconómico, o sobre-endividamento pode ser potencializado por uma multiplicidade de causas de natureza heterogénea e complexa. A identificação dessas causas é um importante passo estratégico, na medida em que permite isolar os fatores determinantes do risco, possibilitando a adoção de medidas preventivas e corretivas.

Na deteção dos fatores de risco, o crédito surge como o epicentro das situações de descalabro financeiro mais severas. Embora seja verdade que alguns consumidores sobre-endividados não registem dívidas bancárias²⁷, a esmagadora maioria encontra-se onerada com dívidas de crédito, sobretudo crédito à habitação e crédito ao consumo.

Os dados mais recentes indicam que os cartões de crédito estão na origem de cerca de 50% dos casos de sobre-endividamento em Portugal ²⁸. De acordo com os dados que a DECO cedeu, o número médio de créditos por família subiu de cinco, no ano de 2023, para seis em 2024. No leque, destacam-se o crédito à habitação, os créditos pessoais, os cartões de crédito e o crédito automóvel que desde 2012 “tinha praticamente desaparecido, mas está novamente a ganhar força”. O aumento do custo de vida, nomeadamente nas despesas com habitação e alimentação, tem levado muitas famílias a recorrer ao crédito pessoal para fazer face às suas necessidades, contribuindo para o agravamento das situações de sobre-endividamento²⁹.

²⁶ Este fenómeno, embora amplamente reconhecido em termos económicos e sociais, reflete a complexidade de uma realidade que, muitas vezes, escapa às soluções jurídicas imediatas e exige uma abordagem multidisciplinar que envolva não só os operadores do direito, mas também os agentes económicos e as entidades públicas e privadas.

²⁷ Alguns consumidores em dificuldades que recorrem ao Gabinete de Apoio ao Sobre-endividamento (GAS) da DECO não apresentam qualquer dívida ao banco ou a outra instituição financeira. Apesar disso, enfrentam graves constrangimentos no pagamento de outras despesas correntes, incluindo serviços essenciais, e registam mesmo situações de incumprimento. FRADE, Catarina (2007) – *A Regulação do Sobre-endividamento – Estudo Geral*, Tese de doutoramento em Economia. Coimbra, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, p.102.

²⁸ Dados disponíveis em DECO Protest.

²⁹ SIMÃO, Rute, “Aumento das rendas empurra famílias para o crédito pessoal”, 23/10/2024. <https://dinheirovivo.dn.pt/251541134/aumento-das-rendas-empurra-familias-para-o-credito-pessoal>.

A Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor tem recebido entre 10 a 15 pedidos diários de ajuda relacionados com crédito à habitação, evidenciando a gravidade do problema.³⁰

A democratização do crédito, característica intrínseca das chamadas “sociedades de consumo”³¹ constitui o pano de fundo deste fenómeno. Esta facilidade de acesso ao crédito, aliada às estratégias de marketing aliciantes, gera nos consumidores a ilusão de um incremento patrimonial imediato, sem a devida consciência da responsabilidade financeira futura que assumem. A ausência de um planeamento financeiro rigoroso no momento da contratação de crédito, associada à prestação de informações insuficientes e inadequadas por parte das entidades credoras, impede que os consumidores tenham plena consciência das implicações dos seus atos. As taxas de juro excessivas aplicadas em operações de crédito ao consumo podem, de facto, aumentar significativamente o custo total dos bens adquiridos pelos consumidores. De acordo com o Banco de Portugal, as taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores são publicadas trimestralmente e variam consoante o tipo de crédito. Por exemplo, no primeiro trimestre de 2025, as taxas máximas para crédito automóvel com reserva de propriedade foram fixadas em 11,3% para veículos novos e 14,4% para veículos usados.³² Estas taxas refletem o custo total do crédito, incluindo juros, comissões e outros encargos associados.

O Banco de Portugal tem, de igual forma, enfatizado a necessidade de uma avaliação criteriosa da capacidade financeira dos consumidores antes da concessão de crédito, visando evitar situações de sobre-endividamento³³. A avaliação da solvabilidade dos consumidores tem que se fazer previamente à celebração do contrato e antes de qualquer

³⁰ Com o aumento exponencial do mercado imobiliário, as famílias contraíram empréstimos, e muitos com taxas de juro mais elevadas, devido à elevada procura. Dados disponíveis em DECO Protest.

³¹ A sociedade de consumo caracteriza-se pela intensificação do consumo massificado de bens e serviços, fenómeno este que imprime profundas e estruturantes transformações em todas as fases do ciclo económico, desde a produção, passando pela distribuição, até ao consumo, reconfigurando os paradigmas tradicionais das relações económicas e sociais. ANTUNES, José Engrácia, *Direito do Consumo*, 2021, 2ª edição, p.18

³² Cfr. <https://clientebancario.bportugal.pt/pt-pt/taxas-de-juro-no-credito-aos-consumidores?>

³³ Estes procedimentos promovem a transparência na informação prestada aos consumidores e assegura que estes compreendam plenamente os encargos que assumem ao celebrar contratos de crédito de longa duração.

aumento do montante total do crédito que ocorra na vigência do contrato ³⁴. Assim, com o objetivo de prevenir que o consumidor se veja em situação de incumprimento, é imperativo que o credor, no momento da avaliação da solvabilidade, observe rigorosamente os critérios do crédito responsável. Tal avaliação deve partir do princípio fundamental que sustenta a formação de qualquer vínculo contratual, a saber, *pacta sunt servanda*, isto é, “os contratos devem ser cumpridos”, conforme disposto no artigo 227º do CC.

Estudos recentes indicam que a taxa de esforço média dos consumidores portugueses em contratos de crédito ao consumo atingiu 41,58% até agosto de 2024, refletindo o peso significativo que estas obrigações financeiras representam no orçamento familiar. ³⁵ Este número evidencia a importância de uma gestão financeira cuidadosa e de uma avaliação prudente das condições de crédito, especialmente em financiamentos de longa duração, para mitigar os riscos associados ao sobre-endividamento.

Outro grande peso para este fenómeno é a escassa literacia financeira entre os consumidores, o que acaba por incapacitá-los de uma gestão mais consciente e responsável dos seus recursos financeiros. ³⁶

Em suma, a combinação de prazos de financiamento extensos e taxas de juro elevadas, pode levar a um encargo financeiro total que excede significativamente o valor do bem adquirido, o que aliado a uma medíocre literacia financeira culmina no sobre-endividamento dos consumidores.

³⁴ Com a implementação da Diretiva n.º 2014/17/UE, a norma que estabelece a obrigatoriedade de avaliar a solvabilidade do consumidor sofreu uma alteração substancial, proporcionando uma proteção reforçada tanto para os consumidores quanto para os mutuantes. Por um lado, a legislação visa resguardar os consumidores contra o risco de sobre-endividamento, impondo sanções aos mutuantes que não cumpram com a diligência necessária na realização dessa avaliação. Por outro lado, também se procura proteger os mutuantes nos casos em que o consumidor, com o intuito de obter uma avaliação de solvabilidade favorável, forneça informações falsas de forma deliberada.

³⁵ Dados da intermediária de crédito Gestilifes, disponíveis em <https://portaldocredito.pt/>

³⁶ De acordo com um estudo publicado em fevereiro de 2024 pelo grupo de reflexão Brugué, o nosso país apresenta o segundo pior desempenho na União Europeia. Apenas 42% dos portugueses que participaram nesta investigação conseguiram responder corretamente a três de cinco questões sobre literacia financeira básica, um resultado muito abaixo da média dos 27 Estados-Membros da União Europeia: 52%

3. Atuação Extrajudicial da DECO no Apoio aos Consumidores Sobre endividados

Existem vários mecanismos judiciais ou extrajudiciais (isto é, que ocorrem nos tribunais ou não ocorrem nos tribunais) previstos na lei para resolver as situações de sobre-endividamento das famílias portuguesas.

Embora a maioria dos processos de insolvência singular sejam tratados nos tribunais comuns, com a evolução do sistema jurídico, surgem formas mais céleres, simplificadas e de menor custo para resolver litígios, como os Meios de Resolução Alternativa de Litígios (RAL). Em casos de sobre-endividamento, onde o fator tempo é crucial, estas soluções extrajudiciais são fundamentais, pois evitam a acumulação de juros e a perda de capacidade de reembolso. A utilização destes meios tem permitido uma resposta mais eficiente, especialmente nas áreas de consumo e crédito, aliviando o sistema judicial comum ao deixar-lhe os casos mais complexos. Dentre dos RAL, a mediação é a que se destaca como a opção mais eficaz para lidar com o sobre-endividamento.

3.1. A DECO

O papel desempenhado pelas organizações da sociedade civil, nomeadamente as associações de defesa do consumidor, assume uma relevância inquestionável na esfera do Direito do Consumo e na proteção dos consumidores em situação de vulnerabilidade financeira. Estas entidades, pela sua proximidade ao cidadão e pelo conhecimento aprofundado das dinâmicas sociais e económicas, constituem uma peça essencial na

prevenção e mitigação do sobre-endividamento, promovendo simultaneamente a inclusão social e financeira.³⁷ A atuação destas organizações encontra respaldo na Lei de Defesa do Consumidor, que consagra o direito à proteção dos interesses económicos dos consumidores, bem como o acesso a mecanismos extrajudiciais de resolução de litígios.³⁸

3.2. A Mediação de Conflitos

O crescimento exponencial de consumidores em situação de sobre-endividamento a recorrer à DECO a solicitar um apoio, impulsionou a criação, no ano de 2000, do Gabinete de Apoio ao Sobre endividado (GAS), configurando uma resposta socialmente relevante para a gestão e mitigação destas situações financeiras críticas. Tal iniciativa não só complementa o regime do Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP)³⁹, previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), mas também se alinha com a Recomendação da Comissão Europeia 2014/135/UE, que incentiva os Estados-Membros a promoverem mecanismos de reestruturação da dívida antes da abertura de processos de insolvência.

Para aceder a este apoio, a DECO estabeleceu critérios objetivos que visam garantir a justa aplicação dos seus recursos e a proteção dos consumidores verdadeiramente em situação de vulnerabilidade. O consumidor deve ser uma pessoa singular, agir de boa-fé⁴⁰

³⁷ NUNES, Natália, *O Excessivo Endividamento do Consumidor*, in Estudos de Direito do Consumo, Volume I, p.862 e 863

³⁸ Artigos 3º alínea e) e 14º da Lei nº24/96, de 31 de julho.

³⁹ É uma figura híbrida, uma vez que grande parte da sua tramitação ocorre de forma extrajudicial durante as negociações, sendo posteriormente sujeita a homologação judicial. Na sua essência, trata-se de um processo negocial, cujo objetivo é alcançar um acordo de pagamento que permita ao devedor cumprir suas obrigações. O procedimento decorre principalmente entre o devedor e seus credores, com a intervenção do Administrador Judicial Provisório (AJP) nomeado pelo tribunal.

⁴⁰ A boa-fé do devedor deve ser aferida à luz das circunstâncias que determinaram a sua situação patrimonial. Considera-se de boa-fé o consumidor cuja insuficiência económica decorra, entre outros fatores, de doença grave ou prolongada, acidente, modificação imprevisível da situação laboral não imputável ao trabalhador, ou alteração significativa do agregado familiar, como o falecimento de um membro que contribuía para o rendimento do lar. Estas situações configuram o chamado “sobre-endividamento passivo”, resultante de eventos fortuitos e não de condutas dolosas ou negligentes do devedor. Por outro lado, o consumidor será considerado de má-fé se tiver prestado declarações falsas, apresentado documentação inexata, ou assumido obrigações sabendo, no momento da contratação, da sua incapacidade para as cumprir. A tentativa de ocultação de bens ou qualquer manobra destinada a frustrar os direitos dos credores também caracteriza a má-fé, de acordo com o artigo 238.º nº1 alínea b) do CIRE. Contudo, a fronteira prática entre o sobre-endividamento passivo e o ativo (resultado de decisões

– princípio basilar consagrado no artigo 762º do Código Civil – e demonstrar a iminência ou a manifesta impossibilidade de solver o conjunto das suas dívidas de natureza não profissional⁴¹.

Assim, qualquer consumidor que cumpra os requisitos previamente definidos poderá requerer a intervenção da DECO, nomeadamente através da plataforma digital de apoio a consumidores sobre-endividados, promovendo uma via acessível e ágil para a obtenção de auxílio.

O processo inicia-se com a apresentação formal da reclamação do consumidor junto da Secretaria da DECO. Após a análise preliminar e a identificação da situação como enquadrável na categoria de sobre-endividamento - à luz do conceito definido, entre outros, pelo Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, que estabelece o regime da prevenção e regularização extrajudicial de situações de incumprimento -, o consumidor é encaminhado para o GAS. Aí, é recebido por um técnico especializado, normalmente um jurista, que terá a função de analisar a situação, identificar o passivo do consumidor e delinear uma estratégia para a renegociação das dívidas.

A sessão assume uma natureza informal, iniciando-se com uma apresentação mútua entre o técnico e o consumidor, seguida do preenchimento de um inquérito de caráter meramente informativo, elaborado pelos serviços centrais da associação. Com base no tipo de situação apresentada - que, na maioria dos casos, envolve o incumprimento de prestações de crédito -, o técnico expõe as opções viáveis no âmbito da mediação extrajudicial, em conformidade com o princípio da boa-fé⁴².

De seguida, procede-se à análise dos documentos apresentados pelo consumidor, com vista à elaboração de um plano de pagamentos, a ser proposto às instituições credoras. Em primeira linha, cabe ao próprio consumidor notificar os credores da sua incapacidade superveniente de cumprir os compromissos assumidos - incapacidade essa que, para ser

financeiras imprudentes ou irresponsáveis) é, frequentemente, difusa e de difícil aferição. Neste sentido, VASCONCELOS, Pedro Pais/ Pedro Leitão, *Teoria Geral do Direito Civil*, 9ªed, 2022, pp. 491-500.

⁴¹ Apenas as dívidas de natureza estritamente pessoal e não relacionadas com o exercício de uma atividade profissional ou empresarial - designadas como dívidas não profissionais - se encontram abrangidas pelo apoio prestado pela DECO. Estas obrigações financeiras dizem respeito aos compromissos contraídos pelos consumidores junto de instituições de crédito (tais como bancos, sociedades financeiras para aquisições a crédito ou empresas de *leasing*) ou outros credores, tendo em vista a satisfação das suas necessidades pessoais ou familiares.

⁴² consagrado no artigo 762.º do CC.

juridicamente relevante, deverá ser absoluta e comprovada. Porém, verifica-se frequentemente que o devedor já foi reiteradamente notificado pelas entidades credoras por incumprimento, o que muitas vezes leva o técnico do GAS a assumir a iniciativa do contacto com os credores, primeiramente por via telefónica e, em seguida, através de comunicação escrita formal.

A experiência relatada pelos técnicos revela que a generalidade das instituições financeiras se mostra, em regra, aberta a renegociar as condições da dívida - uma postura alinhada com os deveres de diligência e cooperação plasmados no Regulamento n.º 16/2022 do Banco de Portugal, relativo ao acompanhamento de situações de risco de incumprimento. As propostas formuladas pelo GAS tendem a ser acolhidas, ainda que por vezes de forma parcial, resultando em acordos que preveem redução de taxas de juro e eventual perdão parcial de dívida, extensão dos prazos de amortização, períodos de carência, dação em cumprimento e implementação de planos de regularização dos incumprimentos.

Não obstante esta aparente predisposição das instituições financeiras para negociar, importa encarar estes acordos com cautela jurídica. Em muitos casos, as entidades credoras comunicam ao GAS a aceitação da renegociação, mas remetem o processo para um contacto direto e posterior com o consumidor. Esta prática, embora legítima, desencadeia vulnerabilidades significativas: o GAS deixa de acompanhar o desenrolar do processo, perdendo qualquer controlo sobre os termos finais acordados, a sua sustentabilidade e, crucialmente, a sua exequibilidade prática⁴³.

Esta lacuna compromete não só a proteção efetiva do consumidor, muitas vezes fragilizado e sem literacia financeira adequada, como também põe em causa a transparência e o equilíbrio negocial entre as partes.

Em suma, embora a atuação da DECO e do seu GAS represente um contributo fundamental na proteção dos consumidores sobre endividados, o modelo atual revela lacunas estruturais - nomeadamente na fase pós-negociação -, que reduzem a capacidade de garantir acordos verdadeiramente sustentáveis e fiscalizáveis. A criação de um mecanismo de acompanhamento contínuo dos acordos renegociados, com vista à

⁴³ FRADE, Catarina (2007) – *A Regulação do Sobre-endividamento – Estudo Geral*, Tese de doutoramento em Economia. Coimbra, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, p.587 e 588

verificação da sua viabilidade e cumprimento efetivo, poderia reforçar a proteção dos consumidores, prevenindo situações de reincidência no incumprimento e promovendo uma renegociação mais equilibrada e transparente.

4. Regulação Jurídica do Sobre-endividamento em Portugal: Medidas Preventivas

O legislador português, ainda que de forma gradual e reativa, reconheceu recentemente esta problemática ao consagrar, no DL n.º 133/2009, que regula o crédito ao consumo, a necessidade de uma avaliação rigorosa da capacidade de endividamento do consumidor, determinando que as instituições de crédito devem atuar com diligência e responsabilidade na concessão de financiamentos. Esta preocupação foi reforçada pelo Decreto-Lei n.º 227/2012, que introduz mecanismos de prevenção e regularização de situações de incumprimento, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor sobre endividado.

De acordo com dados fornecidos pelo Ministério da Justiça, o volume de processos de execução por dívidas mais do que duplicou entre 2010 e 2020, refletindo uma tendência crescente de litigância associada ao incumprimento. Adicionalmente, um estudo do Banco de Portugal, publicado em 2023, revelou que 43% das famílias portuguesas detêm pelo menos um crédito ao consumo, e entre essas, 21% apresentam uma taxa de esforço superior a 40% dos rendimentos, um limiar geralmente considerado crítico para o equilíbrio financeiro dos agregados familiares.

Portanto, a evolução do sobre-endividamento em Portugal acompanha uma tendência já observada em outras economias europeias, confirmando que a massificação do crédito - embora potenciadora de melhores condições de vida - não se dissocia do agravamento da exposição ao risco financeiro, exigindo uma resposta integrada de natureza legislativa, social e económica.

4.1. Central de Responsabilidade de Créditos

Em sede de prevenção do sobre-endividamento, e abstraindo das estratégias internas delineadas pelas instituições de crédito - como é o caso das soluções de “credit scoring”⁴⁴, que visam medir a probabilidade de incumprimento -, a arquitetura preventiva em Portugal assenta predominantemente em dois sistemas estruturais de monitorização do crédito: a Central de Responsabilidades de Crédito (CRC) do Banco de Portugal e a Credinformações. Estas entidades constituem, até à data, as iniciativas mais relevantes no rastreio e contenção do risco de sobre-endividamento, permitindo uma supervisão sistemática das responsabilidades financeiras dos consumidores.⁴⁵

A Central de Responsabilidades de Crédito, regulada pelo Aviso n.º 5/2017 do Banco de Portugal, desempenha uma função vital ao reunir informação detalhada sobre os créditos contraídos por particulares e empresas junto do sistema financeiro. Esta base de dados permite às instituições financeiras avaliarem o nível de endividamento dos candidatos a crédito, promovendo uma concessão mais responsável. Por outro lado, a Credinformações, uma plataforma privada de base cooperativa, agrega informação sobre históricos de crédito e comportamento de pagamento, contribuindo para uma análise de risco mais abrangente.

Contudo, no que respeita ao aconselhamento financeiro preventivo, o cenário nacional revela ainda uma lacuna estrutural significativa. Apesar dos esforços das associações de defesa dos consumidores - com destaque para a DECO -, a prática de aconselhamento financeiro de cariz pedagógico e preventivo mantém-se fragmentada e pontual, sem uma sistematização que garanta a sua eficácia a longo prazo.

⁴⁴ É uma pontuação que reflete o histórico de crédito e a capacidade de pagamento de um indivíduo ou empresa. É uma avaliação numérica que os credores utilizam para determinar o risco de conceder crédito. É calculado com base em várias informações financeiras, incluindo o histórico de pagamentos, a utilização de crédito, o tempo de crédito, os tipos de crédito utilizados, o montante de dívidas em aberto e o número de consultas de crédito feitas por credores. Os bancos e outras instituições financeiras usam a pontuação de crédito para decidir se devem aprovar ou não um pedido de empréstimo ou cartão de crédito, e também para determinar as taxas de juros e outros termos e condições de empréstimo. Cfr. *abanca.pt*

⁴⁵ FRADE, Catarina (2007) – *A Regulação do Sobre-endividamento – Estudo Geral*, Tese de doutoramento em Economia. Coimbra, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, p.583

4.2. GEOC

Merece especial menção a criação, em outubro de 2006, do Gabinete de Orientação ao Endividamento dos Consumidores (GOEC), sediado no Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEG), com o apoio da Secretaria de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor. O GOEC foi concebido com uma vocação eminentemente preventiva, oferecendo aconselhamento aos consumidores tanto na fase pré-contratual - abrangendo questões como a negociação de empréstimos e a revisão de spreads⁴⁶ – como, quando surgem as primeiras dificuldades financeiras, visando impedir o agravamento das situações de incumprimento.

Contudo, o serviço tem vindo a ser procurado, sobretudo, por consumidores já imersos em situações de colapso financeiro irreversível, o que subverte o seu propósito inicial de prevenção. Esta realidade ilustra o paradigma tardio da intervenção, onde a assistência chega já num contexto de insolvência consumada, em vez de atuar no momento propício à sua contenção.

Diferentemente da DECO, que presta apoio direto na renegociação de dívidas junto das entidades credoras, o GOEC não intervém ativamente nessa mediação. A sua função centra-se, antes, na apresentação de alternativas e estratégias para a resolução das situações de endividamento, procurando dotar os consumidores de uma maior literacia financeira⁴⁷ e autonomia na gestão das suas obrigações creditícias.⁴⁸

⁴⁶ O spread, segundo o Banco de Portugal, é a “componente da taxa de juro que acresce ao indexante,” sendo este indexante a taxa de juro de referência. Em Portugal, esta taxa é a Euribor e representa a taxa estimada que os bancos da União Europeia cobrariam para emprestarem dinheiro entre si.

⁴⁷ Destaca-se, a este propósito, o projeto-piloto levado a cabo pelo Observatório do Endividamento dos Consumidores (OEC), implementado no Instituto D. João V, no Louriçal, concelho de Pombal, durante o ano letivo de 2005-2006. Sob a designação "Educação Financeira para Jovens", o projeto envolveu duas turmas com idades compreendidas entre 11 e 15 anos. A génese desta iniciativa assentou em dois pilares fundamentais: avaliar a necessidade e a pertinência de programas de literacia financeira dirigidos a pré-adolescentes e promover uma interação direta entre os membros da equipa do projeto e o público-alvo, com vista à análise das suas características, conhecimentos prévios, expectativas e reações.

A experiência, embora de amplitude limitada, revelou uma adesão significativa dos jovens ao tema.

⁴⁸ FRADE, Catarina (2007) – *A Regulação do Sobre-endividamento – Estudo Geral*, Tese de doutoramento em Economia. Coimbra, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, p.584

O desfasamento entre a procura tardia por ajuda e a escassez de aconselhamento preventivo sistemático reflete, assim, uma lacuna estrutural que compromete a eficácia das políticas públicas de proteção do consumidor.⁴⁹

Em síntese, o modelo português de prevenção do sobre-endividamento ainda se encontra excessivamente centrado no controlo do crédito através de bases de dados financeiras, carecendo de uma verdadeira cultura de educação e aconselhamento financeiro precoce e acessível, capaz de capacitar os consumidores antes que o endividamento atinja níveis irreversíveis. As iniciativas detetadas emergem, maioritariamente, do setor privado e da sociedade civil, sem um envolvimento institucional robusto por parte do Estado.⁵⁰

5. Regulação Jurídica do Sobre-endividamento em Portugal: Medidas de Tratamento

5.1. Evolução Legislativa

A primeira iniciativa legislativa dedicada ao fenómeno do sobre-endividamento das pessoas singulares surgiu em março de 1999, coincidindo simbolicamente com as celebrações do Dia do Consumidor. Apresentada pelo então Ministro responsável pela tutela da Defesa do Consumidor, a proposta intitulada “Regime Jurídico da Proteção das Pessoas Singulares Sobre endividadas”⁵¹ representou um desdobramento inicial dos trabalhos conduzidos por uma Comissão instituída em 1996, cuja missão era elaborar um Código do Consumidor. Este projeto, à época inovador, pretendia introduzir uma abordagem mais estruturada e humanizada ao tratamento das dificuldades financeiras dos particulares.

⁴⁹ A este respeito, a Recomendação da Comissão Europeia 2014/135/UE, de 12 de março de 2014, convida os Estados-Membros a reforçarem os mecanismos de aconselhamento gratuito e independente em matéria de endividamento, reconhecendo a prevenção como vetor essencial para evitar a espiral de insolvência.

⁵⁰ A recomendação da Comissão Europeia 2001/193/CE, de 23 de março de 2001, que sublinha a necessidade de os Estados-Membros promoverem "uma cultura financeira alargada, começando pelas escolas", reconhecendo que a educação precoce é a pedra angular da prevenção do sobre-endividamento e da construção de uma sociedade mais resiliente face aos desafios financeiros contemporâneos.

⁵¹ FRADE, Catarina (2007) – *A Regulação do Sobre-endividamento – Estudo Geral*, Tese de doutoramento em Economia. Coimbra, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, pp.588-589

A apresentação desta medida legislativa causou surpresa generalizada, não apenas pela ausência de uma pressão social evidente que justificasse a sua adoção, mas também pela falta de consulta prévia às entidades diretamente envolvidas, como instituições financeiras, associações de consumidores e outros agentes do setor. Tal circunstância representou uma rutura com a prática legislativa habitual, onde o diálogo entre os diversos intervenientes económicos e sociais antecede, em regra, a formulação de normas com impacto alargado.⁵²

Embora as associações de defesa dos consumidores tenham acolhido favoravelmente a iniciativa, reconhecendo o mérito político de conferir ao sobre-endividamento um estatuto jurídico digno de tutela, a receção global foi predominantemente marcada pelo ceticismo. Esta reserva deveu-se, em grande medida, à estrutura complexa do modelo proposto, cujo desenho de cariz essencialmente judicial, aliado à sua proximidade com os princípios do processo civil - caracterizado por uma rigidez procedimental e prazos alargados -, levantava interrogações quanto à sua efetiva aplicabilidade e eficácia prática.

A crítica residia, essencialmente, na perceção de que o dispositivo legislativo poderia resultar num mecanismo oneroso, demorado e pouco acessível aos cidadãos comuns, afastando-se do espírito de proteção célere e eficaz que deve pautar a intervenção em matéria de defesa do consumidor⁵³.

A experiência internacional, nomeadamente a francesa, cuja *Loi Neiertz* de 1989 já havia introduzido um sistema de tratamento extrajudicial das situações de sobre-endividamento, apontava para a necessidade de um modelo mais flexível e menos judicializado, capaz de facilitar a renegociação e a recuperação financeira dos devedores, sem comprometer desnecessariamente os direitos dos credores⁵⁴.

⁵² Importa assinalar que, naquele período, o endividamento das famílias portuguesas registava um crescimento acelerado, impulsionado por um clima macroeconómico otimista e pela perceção generalizada de estabilidade no mercado de trabalho. No entanto, a inexistência de sinais inequívocos de uma crise financeira iminente ou de um fenómeno expressivo de sobre-endividamento coletivo não tornava óbvia a necessidade de uma intervenção legislativa de carácter corretivo.

⁵³ ANTUNES, José Engrácia, *Direito do Consumo*, 2ªed, 2024, p. 20

⁵⁴ A Lei n.º 89-1010, de 31 de dezembro de 1989, conhecida como *Loi Neiertz*, introduziu em França um sistema de tratamento extrajudicial para situações de sobre-endividamento, visando facilitar a renegociação e recuperação financeira dos devedores sem comprometer desnecessariamente os direitos dos credores. Informação retirada do portal oficial do governo francês, cfr. <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGISCTA000006094695>

Olhando retrospectivamente, esta proposta legislativa pioneira, embora não tenha vingado de imediato, lançou as bases para o desenvolvimento de mecanismos posteriores mais adaptados à realidade social e económica portuguesa - culminando, anos mais tarde, na criação do Regime Extraordinário de Proteção de Devedores de Crédito à Habitação Própria Permanente⁵⁵ e no Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (PARI).⁵⁶

Esta evolução evidencia uma mudança de paradigma, passando de uma visão punitiva e judicializada para uma perspetiva preventiva e conciliatória, alinhada com os princípios da função social do crédito e da dignidade da pessoa humana consagrados no ordenamento jurídico português.

A segunda versão do projeto legislativo, datada de outubro de 1999, introduziu alterações relevantes que, embora sem alterar a estrutura essencial da proposta original, incorporaram avanços notórios no domínio da prevenção do sobre-endividamento. Destaca-se, nomeadamente, a imposição de maior transparência na informação a ser disponibilizada aos consumidores no momento da contratação de crédito, bem como a proibição expressa de práticas publicitárias enganosas⁵⁷.

Esta versão parecia inspirada, em larga medida, no modelo francês referido acima, ainda que mantivesse uma poupança mais judicializada. Uma das diferenças estruturais mais evidentes residia no facto de a proposta portuguesa prever que o processo tivesse início no tribunal da residência do devedor, acessível exclusivamente a devedores de boa-fé e cujas dívidas tivessem natureza não profissional - uma exigência que antecipa o conceito de "devedor honesto, mas desafortunado", posteriormente adotado em várias reformas europeias.

No ano de 2001, emergiu uma nova proposta legislativa, substancialmente mais abrangente e ambiciosa, sob a designação "Proposta de um Modelo de Resolução Extrajudicial do Sobre-endividamento das Pessoas Singulares". Esta iniciativa

⁵⁵ Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro

⁵⁶ instituído pelo Regulamento n.º 16/2022 do Banco de Portugal, e que será aprofundado mais adiante.

⁵⁷ O legislador português, no contexto do DL n.º 57/2008, em consonância com a Diretiva 2005/29/CE, reconheceu a indispensabilidade do regime de proibição das práticas comerciais desleais para reforçar a confiança dos consumidores nas transações comerciais, incluindo as transações transfronteiriças, ao mesmo tempo em que assegura a livre concorrência. O âmbito de aplicação deste regime é muito amplo, abrangendo praticamente todas as situações que envolvem uma relação de consumo, ou seja, quando há uma interação direta entre o profissional e o consumidor. Sobre esta matéria, cfr. LEITÃO, Luís Menezes, "As práticas comerciais desleais nas relações de consumo", p. 425-445

preconizava uma abordagem holística e integrada do fenómeno, estruturada em dois eixos essenciais: A prevenção, assente na implementação de mecanismos de disseminação de informação e aconselhamento financeiro, visando incrementar a literacia económica dos consumidores e capacitá-los para uma gestão criteriosa do crédito e do orçamento doméstico⁵⁸. E o tratamento corretivo, sustentado num modelo que introduzia uma etapa prévia e obrigatória de mediação extrajudicial, destinada a promover a resolução das situações de sobre-endividamento sem recurso imediato à via judicial, reservando-se a intervenção dos tribunais para hipóteses de insucesso da negociação mediada.⁵⁹

A consagração de um mecanismo de Resolução Alternativa de Litígios (RAL) não visava exclusivamente a descongestionar o sistema judicial, causado pelo elevado volume de ações executivas, mas também refletia o reconhecimento da especificidade do sobre-endividamento⁶⁰.

Nesse sentido, preconizava-se a criação de centros especializados de mediação, de natureza pública ou privada, sob reconhecimento do Ministério da Justiça e dotados de equipas multidisciplinares compostas por juristas, economistas e psicólogos sociais.⁶¹

O papel dos tribunais, por conseguinte, seria relegado para uma posição subsidiária, acionada apenas nos casos em que a mediação fosse ineficaz ou quando houvesse recusa injustificada das partes em negociar. Ademais, previa-se a possibilidade de homologação judicial dos acordos extrajudiciais, conferindo-lhes força executiva e reforçando a segurança jurídica dos compromissos estabelecidos.

A proposta representava, pois, uma mutação paradigmática relevante face ao modelo anteriormente delineado. De um lado, conferia carácter obrigatório às medidas preventivas, elevando-as de mera recomendação a elemento estrutural da regulamentação. De outro, privilegiava soluções consensuais, afastando a intervenção

⁵⁸ Esta estratégia encontrava respaldo nas diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE, 2005) sobre educação financeira.

⁵⁹ FRADE, Catarina (2007) – *A Regulação do Sobre-endividamento – Estudo Geral*, Tese de doutoramento em Economia. Coimbra, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, p. 590 e ss.

⁶⁰ Diferentemente dos litígios contratuais clássicos, onde as partes se encontram em posição equilibrada de poder negocial, este fenómeno caracteriza-se por uma assimetria socioeconómica e por um estado de vulnerabilidade financeira, que exige uma resposta célere, desburocratizada e acessível.

⁶¹ Estes centros desempenhariam um duplo papel: por um lado, atuariam preventivamente, promovendo aconselhamento financeiro; por outro, intermediariam a negociação entre devedores e credores, fomentando a celebração de acordos sustentáveis.

judicial para um plano subsidiário e consagrando uma abordagem mais humanizada e menos sancionatória.

Todavia, a alternância política determinou a suspensão do debate parlamentar, inviabilizando a evolução do processo legislativo. Durante dois anos, subsistiu um vazio normativo, sem que qualquer das iniciativas fosse retomada.

No plano europeu, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) tem desempenhado um papel preponderante na proteção dos consumidores sobre endividados. Destaca-se, a este respeito, o Acórdão *Aziz vs. Caixa d'Estalvis de Catalunya* (C-415/11)⁶², no qual se enfatizou a necessidade de os ordenamentos jurídicos nacionais garantirem uma tutela efetiva contra cláusulas abusivas em contratos de crédito⁶³.

A nível interno, o Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, que consagra o Regime Jurídico do Acompanhamento de Clientes Bancários em Situação de Incumprimento, materializa as orientações das referidas diretivas. Este diploma impõe às instituições financeiras o dever de desenvolver planos de regularização extrajudicial antes de instaurarem ações executivas, consolidando a premissa de que o sobre-endividamento deve ser objeto de uma abordagem primordialmente preventiva, e não meramente repressiva.

Adicionalmente, a consagração do Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP), que possibilita aos devedores singulares a renegociação extrajudicial das suas dívidas⁶⁴. Embora a sua operacionalização dependa da adesão dos credores e comporte desafios práticos, este mecanismo representa um avanço normativo significativo, na medida em que reconhece a necessidade de soluções céleres e menos onerosas para os consumidores em dificuldades financeiras.⁶⁵

⁶² No caso em questão, um consumidor (*Aziz*) recorreu ao tribunal após a Caixa d'Estalvis de Catalunya ter iniciado um procedimento de execução hipotecária, com base em cláusulas do contrato que ele achava abusivas. O tribunal concluiu que as disposições do direito espanhol que permitiam a execução hipotecária sem uma apreciação judicial prévia das cláusulas contratuais, em particular no que se referia à possibilidade de o credor resolver o contrato sem que o consumidor tivesse a possibilidade de contestar a validade das cláusulas, eram incompatíveis com as diretivas europeias. O TJUE afirmou que a proteção do consumidor não poderia ser prejudicada pela aplicação de cláusulas contratuais sem um controle efetivo por parte de uma autoridade judicial

⁶³ Tal entendimento repercute-se na transposição da Diretiva 93/13/CEE, relativa às cláusulas abusivas, bem como na Diretiva 2008/48/CE, atinente ao crédito ao consumo, ambas incorporadas na legislação portuguesa

⁶⁴ EPIFÂNIO, Maria do Rosário (2023), *Manual de Direito da Insolvência*, 8ª ed, p.535.

⁶⁵ O intuito do legislador foi garantir a continuidade de um processo aplicável à pré-insolvência das pessoas singulares não titulares de atividades empresariais. Assim, o PEAP configura-se, conforme salienta Catarina Serra como um “PER rejuvenescido”, adaptado para indivíduos não vinculados a empresas,

E o CIRE, conquanto vocacionado primordialmente para a recuperação de empresas e saneamento de situações de insolvência empresarial, representa, até à presente data, o único diploma legislativo em vigor que contempla, ainda que de forma acessória e não como escopo central, a situação de sobre-endividamento das pessoas singulares.⁶⁶

As disposições aplicáveis aos particulares encontram-se disseminadas ao longo do articulado do CIRE, coexistindo com normas dirigidas às empresas. Todavia, importa destacar a existência de um núcleo normativo específico dedicado às pessoas singulares, nomeadamente nos Capítulos I e II do Título XII, contemplando os artigos 235.º a 248.º - atinentes ao instituto da exoneração do passivo restante - e os artigos 249.º a 263.º — referentes ao plano de pagamentos aos credores.

5.2. Exoneração do Passivo Restante

O regime da exoneração do passivo restante assume uma natureza inovadora ao permitir que o devedor, após um período de cessão de rendimentos, seja libertado das obrigações remanescentes não satisfeitas no processo de insolvência, fomentando a sua reintegração económica e social. Esta solução aproxima-se da filosofia subjacente ao "fresh start"⁶⁷ consagrado em ordenamentos jurídicos como o norte-americano⁶⁹, possibilitando o perdão dos créditos da insolvência que não tenham sido integralmente satisfeitos no decorrer do processo de insolvência ou nos três anos subsequentes ao seu encerramento⁷⁰ (artigo 235.º do CIRE). Ultrapassado o prazo do período de cessão, o devedor vê-se diante da oportunidade de um recomeço, livre das limitações impostas por seu passado financeiro, uma vez que a condição de devedor de créditos é, nos dias de hoje, entendida

devendo, no entanto, ressaltar-se desde o início que o seu âmbito de aplicação não se restringe unicamente às pessoas singulares, mas engloba também as pessoas jurídicas. SERRA, Catarina (2025), *Lições de Direito da Insolvência*, 3ªed, p. 802.

⁶⁶ FRADE, Catarina (2007) – *A Regulação do Sobre-endividamento – Estudo Geral*, Tese de doutoramento em Economia. Coimbra, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, p. 592

⁶⁷ Uma verdadeira válvula de escape para o devedor honesto e infeliz. Este mecanismo concede ao devedor a oportunidade de recomeçar a sua vida económica, desde que cumpra rigorosamente um período probatório de cinco anos, durante o qual o rendimento disponível deve ser canalizado para os credores. EPIFÂNIO, Maria do Rosário (2023), *Manual de Direito da Insolvência*, 8ªed, p.400.

⁶⁸ SERRA, Catarina (2012), *O Regime Português da Insolvência*, 5ªed, p. 154.

⁶⁹ modelo americano consagrado no “Bankruptcy Code” dos Estados Unidos da América

⁷⁰ Certas dívidas -nomeadamente as dívidas de alimentos, fiscais e decorrentes de ilícitos penais ou contraordenacionais - estão expressamente excluídas deste perdão. Esta exclusão, longe de ser arbitrária, encontra paralelo em vários ordenamentos jurídicos europeus e norte-americanos, onde se privilegia a tutela de interesses superiores: a proteção de terceiros em situação de vulnerabilidade (créditos alimentares), a salvaguarda do interesse público (dívidas fiscais) e a manutenção da paz social e do imperativo punitivo (dívidas penais e contraordenacionais).

como uma eventualidade natural, não sendo mais encarada, como no passado, como uma situação de desonra ou estigma.

Não se deve, entretanto, considerar que o CIRE institui um regime benévolo em favor do incumprimento. Pelo contrário, o próprio artigo 235.º demonstra de forma clara que a exoneração do passivo restante se aplica exclusivamente aos créditos resultantes da insolvência que não tenham sido integralmente pagos no decorrer do processo. Assim, está expressamente consignado que a exoneração do passivo restante não abrange as dívidas que compõem a massa insolvente e, ademais, no seio do processo de insolvência, o fim último, é a satisfação dos credores.⁷¹ Não obstante a sua aplicabilidade prática, ao incorporar estas soluções no quadro de um diploma essencialmente empresarial, acaba por não conferir ao sobre-endividamento das pessoas singulares o tratamento autónomo e digno que o fenómeno exigiria, perpetuando uma visão economicista do problema. Adicionalmente, estatísticas divulgadas pelo Banco de Portugal apontam que cerca de 15% dos agregados familiares se encontram em situação de sobre-endividamento persistente, o que reforça a urgência de um regime jurídico mais robusto e acessível.⁷²

Este incidente é composto por quatro fases que são respetivamente, a fase do pedido da exoneração, a admissão liminar ou despacho inicial com a fixação do rendimento disponível, o período de cessão, a decisão final que culmina ou com um despacho de exoneração ou com um despacho de recusa⁷³.

A experiência prática sugere, porém, que a regulamentação da exoneração seja feita com muita cautela. Seria desaconselhável e injusto, conceder a exoneração de forma ilimitada ao mesmo indivíduo. Por essa razão, é habitual estabelecer-se um limite temporal, funcionando como uma espécie de "intervalo obrigatório" entre as exonerações, com o intuito de prevenir abusos e garantir a aplicação responsável deste mecanismo. Na legislação portuguesa, o período é de 10 anos, sendo que o pedido de exoneração é liminarmente indeferido quando o devedor tiver já usufruído do benefício de exoneração nos dez anos anteriores à data de início do processo de insolvência⁷⁴. Assim sendo, embora seja um instrumento positivo para a reabilitação de um devedor, o legislador não

⁷¹ MARTINS, Alexandra de Soveral (2022), *Um curso de Direito da Insolvência*, 4ªed, Vol I, p.607

⁷² A este propósito, cfr. o Relatório de Endividamento das Famílias, 2023 do Bando de Portugal, disponível em https://www.bportugal.pt/sites/default/files/documents/2024-04/ecb.ar2023.pt_.pdf

⁷³ MARTINS, Cláudia Oliveira (2023), *O procedimento de exoneração do passivo restante – controvérsias jurisprudenciais e alguns aspetos práticos*, p. 215

⁷⁴ SERRA, Catarina (2025), *Lições de Direito da Insolvência*, 3ªed, p. 773.

deve perder de vista que o perdão das dívidas, não pode ser desvirtuado a ponto de se transformar em incentivo ao incumprimento negligente.

5.3. Plano de Pagamento aos Credores

O plano de pagamentos aos credores surge como alternativa à liquidação, permitindo ao devedor apresentar uma proposta ajustada à sua capacidade económica.⁷⁵ Nos termos dos artigos 251º a 263º do CIRE, este plano deve ser entregue ao tribunal com a petição inicial. O tribunal competente para apreciar estas situações é, em regra, o tribunal comum, excetuando-se as áreas sob a jurisdição dos Tribunais de Comércio de Lisboa e de Vila Nova de Gaia, o que visa concentrar o tratamento de casos mais complexos em instâncias especializadas.

A apresentação de um plano de pagamentos, nos moldes legalmente consagrados, pode conferir ao devedor diversas vantagens de índole processual. Desde logo, a mera apresentação deste plano tem o potencial de determinar a suspensão da instância de insolvência, até que seja proferida decisão definitiva sobre a sua admissibilidade e aprovação.⁷⁶

Cumpre salientar que a iniciativa de apresentação do plano de pagamentos compete exclusivamente ao devedor. Contudo, o ordenamento jurídico impõe-lhe determinadas condições subjetivas: apenas podem beneficiar deste mecanismo as pessoas singulares que, nos três anos antecedentes ao início do processo de insolvência, não tenham exercido atividade empresarial, ou, em alternativa, aquelas que, sendo titulares da exploração de uma pequena empresa, preencham cumulativamente os requisitos estabelecidos no artigo 249.º do CIRE.⁷⁷

O plano de pagamentos deve consubstanciar uma proposta exequível de satisfação dos direitos dos credores, atendendo à natureza e ao montante dos créditos envolvidos. O seu conteúdo poderá contemplar, entre outras medidas, a concessão de moratórias, perdões

⁷⁵ Como referido anteriormente, o plano de pagamentos trata-se de um acordo com os credores para pagamento das dívidas por forma a que o devedor evite as consequências da declaração da insolvência, designadamente a liquidação do seu património.

⁷⁶ MARTINS, Alexandre de Soveral (2022), *Um curso de Direito da Insolvência*, 4ªed, Vol. I, pp.656-657

⁷⁷ Para efeitos legais, considera-se que o devedor é titular da exploração de pequena empresa quando, exercendo efetivamente essa atividade, não apresente dívidas de natureza laboral, não tenha mais de vinte credores e o montante global do seu passivo não exceda os 300.000 euros

parciais da dívida, reduções do valor nominal dos créditos, a constituição ou extinção de garantias reais, bem como a definição de um programa faseado de pagamentos ou, alternativamente, o cumprimento imediato das obrigações assumidas. Poderão ainda ser incluídas quaisquer outras providências concretas que, de forma objetiva e fundamentada, se revelem aptas a promover a melhoria da situação económico-financeira do devedor, reforçando a sua capacidade de cumprimento e a viabilidade do plano.⁷⁸

É de referir que, em casos onde já decorre um processo judicial, a ativação deste sistema de apoio apenas se verifica se a instituição de crédito houver previamente desencadeado a competente ação judicial para recuperação dos montantes em dívida. Conforme preconizado pelo Ministério da Justiça, a finalidade declarada deste regime consiste na criação de uma ponte de articulação entre o sistema judicial e as entidades que prestam apoio aos devedores em situação de sobre-endividamento. Não obstante, torna-se imprescindível analisar o *modus operandi* do sistema para aferir o seu verdadeiro alcance e eficácia.

Neste cenário, quando a ação executiva é dada por extinta por inexistência de bens suscetíveis de penhora, a elaboração de um plano de pagamentos tem o efeito de suspender a inserção do devedor sobre-endividado na lista pública de execuções (LPE). Contudo, é de notar que tal suspensão não afeta a própria ação executiva - uma vez que esta já se encontra encerrada - limitando-se, pois, a impedir a exposição pública do nome do devedor no referido registo.

A LPE⁷⁹ apresenta uma dupla finalidade: por um lado, funciona como um mecanismo dissuasor do incumprimento de obrigações; por outro, visa identificar os devedores comprovadamente sem capacidade económica e financeira para honrar os seus

⁷⁸SERRA, Catarina (2025), *Lições de Direito da Insolvência*, 3ªed, p. 799

⁷⁹ Cumpre ainda destacar que a inclusão na LPE não se traduz numa simples menção administrativa, mas acarreta consequências sociais e económicas significativas para o devedor, nomeadamente a limitação de acesso ao crédito e o estigma associado à exposição pública da sua condição de incumpridor. Tal cenário reforça a necessidade de se repensar o modelo vigente, de forma a assegurar que o sistema não apenas sancione o incumprimento, mas também promova, de modo efetivo, a reabilitação financeira dos devedores em situação de vulnerabilidade.

compromissos, proporcionando-lhes a oportunidade de aderirem a um plano de pagamentos como via de reestruturação das suas responsabilidades financeiras.⁸⁰

Apesar da designação estabelecida pela legislação vigente, o denominado sistema de apoio a situações de sobre-endividamento, ainda que estruturado como um conjunto de mecanismos disponibilizados aos devedores por entidades cuja missão se centra no aconselhamento, informação e acompanhamento na elaboração de planos de pagamento⁸²- recorrendo, idealmente, a procedimentos de conciliação ou mediação - revela-se, na prática, orientado predominantemente para indivíduos que já enfrentam, ou se encontram iminentes a enfrentar, uma ação executiva em sede judicial.

Em suma, o modelo instituído pelo CIRE, apesar de apresentar avanços notórios na proteção do devedor sobre-endividado, mantém uma estrutura de rigor e exigência comportamental que visa conciliar a possibilidade de recomeço com a preservação da confiança no sistema financeiro.

5.4. Prevenção e Regularização de Situações de Incumprimento nos Contratos de Crédito e Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento

Com a promulgação do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 23 de outubro, integrou-se no ordenamento jurídica nacional um novo regime, o PARI. Este, por sua vez, visa assegurar o acompanhamento diligente da execução dos contratos de crédito, permitindo à Instituição de Crédito identificar tempestivamente factos suscetíveis de revelar uma

⁸⁰ O executado é formalmente notificado e, caso não liquide a dívida nem adira a um plano de pagamentos dentro do prazo estipulado, o agente de execução promove de imediato a sua inscrição na LPE. Contudo, se o devedor manifestar vontade e aderir a um plano de pagamentos elaborado pelas entidades de apoio ao sobre-endividamento, a sua inscrição na lista pública é suspensa, permitindo-lhe, assim, preservar a sua reputação pública e criar condições para uma possível recuperação financeira.

⁸¹ Acresce que a iniciativa do devedor em apresentar um plano de pagamentos, desde o momento do primeiro contacto com uma entidade de apoio ao sobre-endividamento, suspende os registos na LPE por um período de 60 dias, prolongando-se essa suspensão durante o período de execução do plano, desde que este seja cumprido.

deterioração da capacidade financeira do mutuário, potencialmente conducente a uma situação de incumprimento⁸³

O cliente bancário deverá adotar, durante toda a vigência dos contratos de financiamento, uma postura diligente e preventiva, procurando antecipar eventuais constrangimentos na satisfação pontual dos compromissos financeiros assumidos. Caso preveja, por qualquer motivo, a possibilidade de incumprimento das obrigações contratuais - nomeadamente em virtude de eventos como o desemprego, divórcio ou outra alteração significativa da sua situação pessoal ou económica - deverá, sem demora, comunicar tal eventualidade à respetiva Instituição de Crédito, solicitando a sua integração no denominado PARI – Plano de Ação para o Risco de Incumprimento, previsto no Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro.⁸⁴

Paralelamente, recai sobre as Instituições de Crédito o dever de acompanhar, de forma contínua e sistemática, os contratos de crédito celebrados com os seus clientes, devendo estas adotar mecanismos de deteção precoce de indícios de risco de incumprimento, bem como estar preparadas para acionar medidas adequadas à prevenção desse risco.⁸⁵

Quando o cliente comunica à instituição a possibilidade de não conseguir honrar os compromissos contratuais, compete a esta proceder à avaliação da capacidade financeira do mutuário, com vista à confirmação da existência efetiva de risco de incumprimento.⁸⁶

Confirmando-se a situação de risco, a Instituição de Crédito encontra-se obrigada a apresentar ao cliente uma proposta de reestruturação das condições contratuais do empréstimo, ou, se aplicável, uma proposta de consolidação dos créditos existentes, desde que o cliente demonstre capacidade financeira para cumprir as novas condições.

⁸³ cfr. n.º 1 do artigo 10.º do Regime Geral do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro

⁸⁴ Comunicada a situação de potencial incumprimento, é incumbência da Instituição de Crédito entregar ao cliente um documento informativo contendo, de forma clara e acessível, a enumeração dos respetivos direitos e deveres, bem como os meios de contacto disponíveis para acompanhamento do processo.

⁸⁵ Trata-se, assim, de um mecanismo de natureza eminentemente preventiva, que opera com base na deteção de indicadores de fragilidade económico-financeira, com o propósito de evitar a verificação de mora no cumprimento das obrigações contratuais.

⁸⁶ Neste contexto, admite-se a possibilidade de proceder à renegociação das condições contratuais, desde que o cliente bancário demonstre manter uma capacidade financeira compatível com o cumprimento das novas condições acordadas (n.º 4 do artigo 10.º do referido Regime).

As propostas de reestruturação podem revestir diversas modalidades, nomeadamente o alargamento do prazo contratual ou a concessão de um período de carência, durante o qual o mutuário se encontre vinculado apenas ao pagamento dos juros contratuais, como forma de mitigar os efeitos de uma dificuldade financeira de carácter transitório.

As instituições de crédito devem, assim, adotar práticas que promovam o crédito responsável, procedendo com a diligência e a lealdade necessárias, levando em consideração não apenas a situação financeira, os objetivos e as necessidades dos consumidores, mas também a natureza, o montante e as características do contrato de crédito celebrado⁸⁷. Esta imposição normativa visa garantir que as instituições de crédito ajam com prudência, evitando o agravamento das dificuldades financeiras dos consumidores e protegendo-os de um sobre-endividamento excessivo.

Adicionalmente, foram incrementados os deveres de reporte das instituições de crédito junto do Banco de Portugal, com o intuito de assegurar uma monitorização efetiva da implementação e do cumprimento das disposições previstas no âmbito do PARI e do PERSI, promovendo assim uma maior transparência e fiscalização. o Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI) configura um mecanismo reativo, destinado à regularização de situações em que se verifique o não cumprimento pontual das obrigações pecuniárias assumidas, corporizando, em termos jurídico-conceptuais, a figura da mora. Efetivamente, o PERSI é ativado num intervalo compreendido entre o 31.º e o 60.º dia subsequentes à data do vencimento da prestação em falta tendo como escopo primordial a negociação de novas condições contratuais que permitam a regularização da situação de incumprimento.⁸⁸

Em conclusão, tanto no âmbito do PARI como no PERSI, o incumprimento das obrigações contratuais deve ser juridicamente qualificado como mora, na medida em que: a prestação não se verificou no tempo devido; a obrigação se mantém possível; e o credor continua a evidenciar interesse no seu cumprimento, sendo este ainda viável e economicamente relevante.

⁸⁷ Neste sentido, cfr. Lex Point, Informação Jurídica Online – *Concessão de contratos de crédito pelas instituições financeiras*, 28.09.2017

⁸⁸ cfr. n.º 1 do artigo 14.º do Regime Geral.

5.5. Sistema Público de Apoio à Conciliação do Sobre-endividamento

A aprovação do Plano de Estabilização Económica e Social (PEES)⁸⁹, no contexto das medidas emergenciais para mitigar os efeitos devastadores da pandemia de COVID-19, previu a criação de um mecanismo de resolução alternativa de litígios, direcionado a pessoas singulares que enfrentem uma dificuldade séria e comprovada no cumprimento das suas obrigações pecuniárias. O propósito primordial deste mecanismo é evitar a proliferação de situações de insolvência e aliviar a sobrecarga do sistema judicial⁹⁰.

Neste seguimento, o Decreto-Lei n.º 105/2020, de 23 de dezembro, instituiu o Sistema Público de Apoio à Conciliação no Sobre-endividamento (SISPACSE), com a finalidade de fomentar a aproximação entre devedores e credores, especialmente num contexto de acentuada retração económica. Tal sistema visa dotar as famílias de uma ferramenta adicional de negociação, permitindo a reestruturação das suas obrigações financeiras de forma célere e menos gravosa.⁹¹

O SISPACSE caracteriza-se, assim, como um sistema orientado para a composição equitativa de litígios resultantes da mora e do incumprimento das obrigações pecuniárias, assentando na celebração de acordos que envolvem a participação ativa de todas as partes interessadas, sob a direção de um profissional imparcial e qualificado - o conciliador. O preâmbulo do referido Decreto-Lei enuncia os princípios basilares que norteiam este sistema: a voluntariedade, a não conflitualidade, a imparcialidade, a celeridade e a acessibilidade económica.

A figura do conciliador assume particular relevância, incumbindo-lhe a criação de um espaço de diálogo e negociação entre devedor e credores, com o propósito de afastar a via judicial. Para além da facilitação do diálogo, o conciliador detém a missão de orientar as

⁸⁹ O PEES foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho.

⁹⁰ A implementação de medidas restritivas de mobilidade e de distanciamento social, impostas no âmbito do combate à emergência de saúde pública, originou uma contração abrupta e generalizada da atividade económica. Tal retração refletiu-se, de forma imediata, numa acentuada diminuição dos rendimentos das famílias, afetando gravemente a sua solvência e comprometendo de modo significativo a sua capacidade de cumprimento pontual das obrigações contratuais assumidas.

⁹¹ NUNES, Natália, *O Excessivo Endividamento do Consumidor*, in Estudos de Direito do Consumo, Volume I, pp.874-878

partes, sugerir soluções e incentivar a obtenção de um entendimento mútuo, culminando, idealmente, na celebração de um acordo vinculativo para todos os intervenientes. A adesão ao SISPACSE reveste natureza voluntária, sendo, contudo, obrigatória a comparência numa sessão informativa promovida pelo Conciliador, a qual tem por finalidade esclarecer os intervenientes quanto aos objetivos visados pelo procedimento, às metodologias conciliatórias aplicáveis, bem como aos efeitos jurídicos decorrentes da eventual celebração de um acordo entre as partes, nomeadamente a sua força vinculativa e exequibilidade, permitindo assim evitar o recurso à via judicial contenciosa⁹².

Nos termos do Decreto-Lei 105/2020, de 23 de dezembro, o procedimento do SISPACSE é o seguinte: Em primeiro lugar, o requerimento Inicial: neste o devedor⁹³, inicia o processo através do preenchimento de um formulário eletrónico disponível na plataforma oficial do SISPACSE. ⁹⁴ De seguida, há a Designação do Conciliador: após a submissão do requerimento, é designado um conciliador, escolhido automaticamente a partir das listas do SISPACSE ou indicado pelo devedor. Posteriormente, há uma Sessão Informativa: é realizada uma sessão informativa obrigatória, conduzida pelo conciliador, onde as partes são esclarecidas sobre os objetivos do procedimento, as técnicas a utilizar e a eficácia jurídica dos acordos que possam ser alcançados. ⁹⁵ Passa-se, então, para a negociação: as partes envolvidas participam em sessões de conciliação, mediadas pelo conciliador, com o objetivo de negociar e estabelecer um acordo que seja mutuamente aceitável. E, por último, a conclusão do procedimento: o procedimento tem uma duração máxima de 60 dias, contados a partir da data de nomeação do conciliador, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante acordo escrito de todos os intervenientes.

Quanto à eficácia e relevância prática deste sistema, embora o SISPACSE tenha sido implementado com o intuito de proporcionar uma via célere e de baixo custo para a resolução de situações de sobre-endividamento, a sua eficácia prática tem sido objeto de

⁹² A ausência injustificada do credor à mencionada sessão informativa determina, nos termos legalmente previstos, o agravamento das custas processuais (taxas de justiça) em ações judiciais subsequentes relativas à cobrança dos créditos cuja negociação tenha sido previamente solicitada no âmbito do SISPACSE.

⁹³ seja pessoa singular ou empresário em nome individual

⁹⁴ Informação retirada da página oficial do SISPACSE, <https://meiosral.justica.gov.pt/Meios-RAL/Conciliacao-no-Sobre-Endividamento-SisPACSE/Etapas-SisPACSE>

análise. Depende de diversos fatores, incluindo a disponibilidade e disposição das partes para negociar, a competência dos conciliadores e a efetiva implementação dos acordos alcançados. Até ao momento, não existem dados públicos abrangentes que permitam uma avaliação conclusiva sobre o impacto e a eficácia do SISPA CSE na resolução de situações de sobre-endividamento em Portugal.^{96 97}

Conclusão

O sobre-endividamento, enquanto fenómeno social, encontra-se profundamente enraizado nas sociedades de consumo contemporâneas, afetando, em particular, o consumidor individual, a quem retira não apenas a sua dignidade, mas também os meios necessários à sua sobrevivência, obstruindo-lhe o exercício pleno dos seus direitos de cidadania. Trata-se de uma questão que carece de uma intervenção imediata, a fim de evitar a sua propagação desmesurada, a qual poderá constituir um obstáculo substancial ao progresso económico de um Estado já marcado por uma proporção significativa de famílias em situação de endividamento ou sobre-endividamento.

A continuidade do atual sistema de concessão de crédito excessivo, operado sem a adoção das devidas cautelas e garantias, tem colocado o consumidor na posição de refém das instituições financeiras, as quais se apropriam de uma expressiva parte dos frutos do seu

⁹⁶ Poder-se-á afirmar, teoricamente, que este pode ser um mecanismo de renegociação de dívidas eficaz e mais célere que um PEAP, mas muito mais limitativo pela impossibilidade de nele serem inseridas algumas das dívidas de um maior peso nas situações de sobre-endividamento das famílias e consequentemente nas situações de insolvência (banca, finanças e segurança social).

⁹⁷ NUNES, Natália, *O Excessivo Endividamento do Consumidor*, in Estudos de Direito do Consumo, Volume I, p. 879.

trabalho, através da imposição de encargos, como juros remuneratórios e outras prestações associadas aos contratos de crédito.

No que concerne às causas subjacentes ao sobre-endividamento, emerge como a mais prevalente o recurso ao crédito decorrente dos denominados "imprevistos da vida", fatores alheios à vontade ou controle do consumidor, como o desemprego, as doenças, o divórcio ou o aumento exponencial das rendas, entre outros.

A presente dissertação permitiu demonstrar que o quadro normativo nacional, apesar de estar alinhado com as diretivas europeias e com os princípios fundamentais de proteção do consumidor, permanece excessivamente ancorado em soluções de carácter judicial, relegando para um plano secundário os instrumentos de resolução extrajudicial.

Dada esta notória inexistência, no ordenamento jurídico vigente, de um regime normativo estruturado e eficaz para o tratamento das situações de sobre-endividamento, a resposta legal tem-se resumido à aplicação de medidas dispersas, de alcance limitado e circunscritas a momentos pontuais. Impõe-se, pois, a implementação de um mecanismo extrajudicial abrangente, célere, acessível e economicamente pouco gravoso, que minimize a estigmatização social do devedor e favoreça a obtenção de um consenso conciliador entre as partes envolvidas. A morosidade procedimental em matéria de regularização da dívida apenas agravaria a situação financeira do consumidor, acumulando prestações vencidas e juros moratórios, o que, a médio prazo, comprometeria ainda mais a sua capacidade de reembolso e dificultaria o ressarcimento dos credores.

Neste contexto, a solução para o sobre-endividamento não deve assentar exclusivamente na via judicial ou na submissão imediata do devedor a um processo de insolvência. Há que privilegiar, sempre que possível, a resolução extrajudicial, relegando a intervenção dos tribunais para uma função meramente residual, enquanto instância de recurso, reservada para os casos em que a mediação não logre um acordo viável ou se revele inviável a elaboração de um plano de pagamentos adequado, seja pela insuficiência dos rendimentos do devedor, seja pela precariedade da sua situação económica e da do seu agregado familiar.

Os programas de educação financeira figuram-se entre as mais promissoras estratégias preventivas de combate a este fenómeno, tendo como principal finalidade a capacitação

dos consumidores para uma gestão mais eficaz dos seus recursos financeiros e uma compreensão aprofundada da complexa linguagem associada ao crédito e ao dinheiro. Espera-se que estes programas contribuam não só para o reforço das competências técnicas na gestão orçamental individual, mas também para uma transformação positiva na perceção do risco associado ao endividamento. Em Portugal, contudo, o cenário ainda está muito aquém. As poucas iniciativas existentes, dinamizadas sobretudo por instituições financeiras no âmbito escolar, sugerem que estas entidades se apresentam como as mais sensibilizadas para o problema.

Assim, torna-se imperioso repensar a arquitetura das políticas públicas nesta matéria, passando de um modelo reativo, centrado no controlo do risco e na gestão do incumprimento, para uma estratégia proativa, que aposte na educação financeira como ferramenta de empoderamento dos consumidores e de promoção de uma verdadeira cidadania financeira responsável e na criação de um mecanismo extrajudicial eficaz.

Bibliografia

A BANCA, <https://www.abanca.pt/pt/radar/taxa-de-esforco>

ANTUNES, José Engrácia, *Direito do Consumo*, 2ªed, 2024

BANCO DE PORTUGAL Cfr. <https://bpstat.bportugal.pt/serie/12457924>

CARVALHO, Jorge Morais, *I Congresso de Direito do Consumo*, 2016

CARVALHO, Jorge Morais, *Manual do Direito do Consumo*, 4ª ed, 2017

DECO Protest

- EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 8ª ed, 2023
- FALCÃO, David, *Direito do Consumo – Coletânea de Legislação Fundamental*, 2024
- FALCÃO, David, *Lições de Direito do Consumo*, 4ªed, 2023
- FRADE, Catarina– *A Regulação do Sobreendividamento – Estudo Geral*, Tese de doutoramento em Economia. Coimbra, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2007
- FROTA, Mário, “Crise Financeira e Direito ao Consumo”, 2015
- LEIRAS, Diana, *Direito do Consumo e Resolução Alternativa de Litígios – Guia Legislativo de Proteção do Consumidor*, 2025
- LEITÃO, Adelaide Menezes, *Direito do Consumo*, 2023
- LEITÃO, Adelaide Menezes, *Estudos do Instituto do Direito do Consumo*, Vol IV, 2014
- LEITÃO, Luís Menezes, “As práticas comerciais desleais nas relações de consumo”
- LEX POINT, Informação Jurídica Online – *Concessão de contratos de crédito pelas instituições financeiras*, 28.09.2017
- MACHADO, José Gonçalves, *Manual de Contratos Civis*, 2025
- MACHADO, Sergio Manuel da Costa, *Direito do Consumo – Coletânea de Legislação*, 2025
- MARTINS, Alexandra de Soveral, *Um curso de Direito da Insolvência*, 4ªed, Vol I, 2022

MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, II,

NUNES, Natália, *O Excessivo Endividamento do Consumidor*, in Estudos de Direito do Consumo, Vol I

OLIVEIRA, Fernando Batista, *O conceito de consumidor*,

Relatório de Endividamento das Famílias, 2023 do Bando de Portugal, disponível em <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/documents/2024-04/ecb.ar2023.pt>

SERRA, Catarina, *O regime Português da Insolvência*, 5ªed, 2012

SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, 3ªed, 2025

SIMÃO, Rute, “Aumento das rendas empurra famílias para o crédito pessoal”, 23/10/2024. <https://dinheirovivo.dn.pt/251541134/aumento-das-rendas-empurra-familias-para-o-credito-pessoal>.

SIQUINEL, Roberto, *Consumidor Superendividado*, 2018

SISPACSE, <https://meiosral.justica.gov.pt/Meios-RAL/Conciliacao-no-Sobre-Endividamento-SisPACSE/Etapas-SisPACSE>

VASCONCELOS, Pedro Pais/ Pedro Leitão, *Teoria Geral do Direito Civil*, 9ªed, 2022

Jurisprudência

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24/05/2016, de (Nuno Cameira)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 04/07/2019, de (Catarina Serra)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16/12/2020, de (Catarina Serra)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09/02/2021, de (Maria João Vaz Tomé)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 06/07/2023, de (Ferreira Lopes)

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 07/03/2017, de (Jorge Manuel Loureiro)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12/07/2017, de (António Menezes Robalo)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 08/05/2018, de (Arlindo de Oliveira)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 01/12/2019, de (Ferreira Lopes)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 14/01/2025, de (Silvia Pires)

Tribunal da Relação de Évora

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 20/04/2023, de (Tomé de Carvalho)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 21/11/2024, de (Ricardo Miranda Peixoto)

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 12/09/2024, de (Alexandre Rolim Mendes)

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05/05/2020, de (Luís Filipe Pires de Sousa)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13/09/2022, de (Cristina Coelho)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18/10/2022, de (Fátima Reis Silva)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20/03/2025, de (Nuno Gonçalves)